



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000681-16.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante IZABEL DOS SANTOS ENGELS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2710

APEL. Nº: 1000681-16.2022.8.26.0346

FORO: Martinópolis

APTE.: Izabel dos Santos Engels (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Itaú Consignado S/A

CONTRATO – Serviços bancários - Empréstimo consignado – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Prova pericial grafotécnica que atestou, de forma inequívoca, a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual – Pretensão recursal da autora voltada ao afastamento da condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, à redução do valor arbitrado a título de condenação – Possibilidade parcial – Presentes os requisitos do artigo 80 do CPC, mostra-se legítima a manutenção da condenação por litigância de má-fé; todavia, necessária a mitigação da multa, nos termos do aresto, em atenção à capacidade econômica da autora – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 242/246, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora para a reforma do julgado, em síntese, que não houve qualquer conduta dolosa ou temerária de sua parte, tampouco alteração consciente da realidade fática apresenta aos autos, mas sim o legítimo exercício do seu direito de ação diante da incerteza quanto à origem dos descontos sofridos em seu benefício previdenciário. Afirma que, mesmo diante da conclusão pericial quanto à assinatura no pacto firmado entre as partes, o ajuizamento da demanda decorreu de dúvidas legítimas e de boa-fé, sendo incabível penalizá-la por não conseguir

comprovar integralmente sua versão dos fatos. Ressalta, ainda, que a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a penalidade por litigância de má-fé em hipóteses similares, em que não há prova inequívoca de dolo, tampouco objetivo manifestamente protelatório ou abusivo, especialmente tratando-se de pessoas idosas e hipervulneráveis, como no seu caso. Com base nesses fundamentos, pugna para que seja afastada a multa imposta na instância de origem, por ausência dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado a título de penalidade, com sua fixação no patamar mínimo legal, nos termos do artigo 81, parágrafo único, do mesmo diploma legal (fls. 249/255).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença. A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua parcial manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“O pedido é improcedente.

O perito foi categórico ao atribuir à autora a assinatura do contrato discutido nos autos (fl. 223), o que afasta, por completo, a tese inicial, de que a autora não assinou o contrato e desconhecia os descontos em seu benefício previdenciário.

Logo, tem-se por autêntico o contrato questionado e, portanto, a improcedência das pretensões declaratória e reparatoria em relação à instituição financeira é de rigor.

Como se vê, a parte ré trouxe aos autos prova no sentido da

existência de negócio jurídico entre as partes e da origem da dívida, de sorte que inaplicável a regra a da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, sendo forçoso reconhecer a regularidade do débito e, em consequência, a ausência de ilícito imputável ao réu.

Consigno haver a parte autora afirmado na petição inicial que o réu elaborou empréstimos e promoveu descontos das parcelas em folha de pagamento, tudo sem autorização da parte autora. Todavia, a contratação e a origem da dívida restaram devidamente comprovadas nos autos.

[...]

Os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora, anotando-se que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP Apelação 1023818-39.2014 Comarca: Santos Relator: Edson Luiz de Queiroz j. 26/07/2016)."

Com efeito, não há como afastar a multa imposta pela prática de litigância de má-fé, uma vez que restaram presentes os pressupostos legais para a sua aplicação.

Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: ***"I – deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – altera a verdade dos fatos; III – usa do processo para conseguir objetivo ilegal", entre outras hipóteses.***

No caso concreto, a demandante asseverou com veemência,

desde a inicial, jamais ter contratado o empréstimo consignado objeto da demanda. Tal alegação, no entanto, restou cabalmente infirmada pela prova pericial grafotécnica, a qual atestou, de forma inequívoca, que a assinatura constante no contrato partiu de seu próprio punho. Ou seja, não se trata aqui de mera ausência de prova da versão apresentada, mas sim da apresentação de narrativa que se revelou manifestamente inverídica à luz das provas técnicas produzidas nos autos.

Ainda que se compreenda a dificuldade que determinadas pessoas — especialmente idosas — possam enfrentar na gestão de seus contratos e obrigações financeiras, o ajuizamento de demanda negando terminantemente a existência de relação jurídica válida, sem qualquer indício concreto de fraude ou falsidade documental, configura, em juízo de valor, tentativa de alteração da verdade dos fatos. E essa conduta, por si só, atrai a incidência do inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil.

É importante frisar que a boa-fé processual impõe às partes o dever de lealdade com o juízo, devendo pautar suas alegações nos elementos disponíveis e minimamente verificáveis. A simples negativa genérica da contratação, desacompanhada de qualquer elemento indiciário que lhe dê suporte, não pode justificar o acionamento do Poder Judiciário para anulação de dívida regularmente constituída, sob pena de banalização do direito de ação e comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Todavia, apesar da constatação da prática de litigância de má-fé, há que se levar em conta a condição de aposentada da autora-apelante, que aufer **modestos** rendimentos mensais. Assim, a penalidade inicialmente aplicada, na razão de 5% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 11.440,32), será **moderada** e fixada em apenas **1,5%** sobre a mesma base de cálculo, de modo a garantir o equilíbrio entre a

reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte.

Ressalte-se que tal redução não implica benevolência excessiva, mas sim a busca de uma sanção que não se mostre desproporcional em face das peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, diante da solidez dos fundamentos lançados na r. sentença recorrida e da análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece ser acolhida em sua integralidade, revelando-se pertinente, por critério de proporcionalidade, apenas a mitigação da penalidade aplicada, nos moldes acima delineados.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator